



LEI Nº. 1516/2021, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 644, DE 18 DE MARÇO DE 2005, QUE DISPÕE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IPTU E TAXAS NO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. - Os artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei Municipal n.º 644, de 18 de março de 2005, passa doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. - Fica concedida a isenção do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas, desde que possuam comprovadamente único imóvel residencial do Município de Tarumã e que o mesmo seja destinado para o uso próprio:

I – do Aposentado;

II – do Pensionista;

III – do beneficiário do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

IV – da família da Pessoa com Deficiência;

V – da família da Pessoa com Câncer em tratamento quimioterápico ou radioterápico.

§1º. - Somente serão beneficiados com a isenção prevista neste artigo, as pessoas ou famílias enquadradas no caput do artigo 1º desta lei, que percebam renda familiar “per capita” igual ou menor que 01 (um) salário mínimo vigente no País.

§2º. - Considera-se beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC aqueles enquadrados no artigo 20, e seguintes, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social).

§3º. - A verificação será apurada pela Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social, em processo administrativo regular, para se constatar a verificação real da condição socioeconômica da família beneficiária, mediante Relatório Social, instruído, inclusive, com Laudo Médico indicando a deficiência ou Atestado Médico apresentando o tratamento cancerígeno.

Art. 2º. - A pessoa que possuir em sua residência uma pessoa com deficiência ou com câncer mesmo que adotiva, gozará dos benefícios da isenção prevista no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º. - A isenção a que se referem os artigos anteriores será concedida àqueles que a requererem até o dia 30 de novembro de cada exercício, somente se aplicando a débitos vincendos, a partir do ato concessório, permanecendo automaticamente em vigor

Assinado por 2 pessoas: GLEYSON RAMOS GUIMARÃES LIMA e OSCAR GOZZI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taruma.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 8BF9-E4AC-1050-D8A1





nos exercícios seguintes, exceto se o beneficiário deixar de se enquadrar nos termos desta Lei.

§1º. - O processo terá o seu trâmite regular perante a Secretaria Municipal Governo, sendo os requerentes informados através de correspondência individual dos direitos adquiridos.

§2º. - No caso de registro de parcelamento de débitos anteriores faz-se necessário que o parcelamento esteja rigorosamente em dia, sob pena de indeferimento do pleito.

§3º. - Em caso de registro de atraso uma parcela do pagamento do parcelamento a que alude o §2º deste artigo, o benefício estará automaticamente interrompido, sendo que nesta situação reverterá todos os lançamentos em nome do beneficiário relativo aos impostos”.

Art. 2º. - Os incisos III e IV, ambos do artigo 4º da Lei Municipal n.º 644, de 18 de março de 2005, passam doravante a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. - (...)

(...)

III – certidão ou comprovante dos valores percebidos a título de:

- a) aposentadoria ou pensão por órgãos federal, estadual ou municipal; ou,
- b) benefício de prestação continuada.

IV – atestado médico, comprovando:

- a) a deficiência; ou,
- b) o tratamento quimioterápico ou radioterápico para os acometidos com câncer”.

Art. 3º. - Como regra transitória e excepcional, para o exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a reavaliar os processos de isenção instaurados em 2020 provenientes das pessoas beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada – BPC, utilizando-se os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º. - O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, segue no Anexo I, cujo fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 6º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 14 de outubro de 2021, 31º. Ano da Emancipação Política e 29º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Gleyson Ramos Guimarães Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Publicado no **Diário Oficial do Município.**

Gleyson Ramos Guimarães Lima
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO





ANEXO I Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro (de que trata o art. 14 da Lei Complementar n. 101-2000)

ESTIMATIVA CONSOLIDADA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

ESTIMATIVA BPC / CÂNCER	EXERCÍCIOS			
	2021	2022	2023	2024
	16.578,83	18.734,07	21.169,49	23.921,52
TOTAL	16.578,83	18.734,07	21.169,49	23.921,52

Premissas: Os valores contemplados no exercício de 2021, se refere ao estudo realizado junto ao Banco de Dados de pessoas que possuem o Benefício de Prestação Continuada – BPC e Famílias com Pessoa com Câncer e com imóvel em nome próprio, revelando 23 (vinte e três) pessoas;

Memória de Cálculo: Sobre o valor apurado (base de cálculo) foi projetado a evolução financeira de 13% para efeito inflacionário do IPCA-E e das disposições previstas do Código Tributário Municipal;

Absorção orçamentária: A ampliação da isenção aos beneficiários do BPC e às famílias com a doença (câncer), e pelo seu pequeno impacto, os reflexos absorvidos pelas Leis Orçamentárias (LOA, LDO, PPA);

Art. 12 c.c. Art. 14, da LRF:

- a) A renúncia para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, será contemplada na renúncia da Lei Orçamentária;
- b) A renúncia para o exercício de 2021, a compensação financeira será proveniente do excesso de arrecadação das transferências da cota-parte do ICMS;

Tarumã, em 14 de outubro de 2021.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado por 2 pessoas: GLEYSON RAMOS GUIMARÃES LIMA e OSCAR GOZZI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://taruma.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 8BF9-E4AC-1050-D8A1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8BF8-E4AC-1050-D8A1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GLEYSON RAMOS GUIMARÃES LIMA (CPF 320.627.468-06) em 14/10/2021 11:22:50 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.647.128-72) em 15/10/2021 07:41:01 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/8BF8-E4AC-1050-D8A1>